



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

Processo Administrativo nº : 0008187-56.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GMF
Interessado: Juízos Criminais
Assunto: Mutirões Processuais Penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais

Despacho nº 35835 / 2024 - PRESI/GMF

Trata-se de procedimento instaurado a partir do OFÍCIO-CIRCULAR N. 37/DMF (1915017), do Conselho Nacional de Justiça, no qual informa a realização de **Mutirões Processuais Penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, a serem realizados no mês de novembro de 2024.

A realização do Mutirão compreende três etapas: i. Identificação e seleção de processos; ii. Análise dos processos; iii. Identificação e apresentação dos resultados. Os objetivos são:

- I – garantir o cumprimento do **Decreto nº 11.846/2023**, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;
- II – garantir o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 635.659**;
- III – **sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)**, mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional; e
- IV – garantir a atualidade na análise das **prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano**.

Ao todo são 22 hipóteses que deverão sofrer reavaliação de ofício nos processos de execução penal e de conhecimento:

I – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

II – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos e não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 60 (sessenta) anos de idade e cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

V – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, 15 (quinze) anos da pena, se não reincidentes, ou 20 (vinte) anos da pena, se reincidentes;

VI – mulheres condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

VII – mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes;

VIII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto, ou estejam em livramento condicional, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de 5 (cinco) saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124 da Lei nº 7.210/1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

IX – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210/1984, por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

X – pessoas condenadas à pena de multa, ainda que não quitada – independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda –, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XI – pessoas condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa:

a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresente grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exija cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e

c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga.

XII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

XIV – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a 8 (oito) anos, se não reincidentes, e a 6 (seis) anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

XV – pessoas condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidente, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVI – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, com valor do bem estimado não superior a 1(um) salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, 5 (cinco) meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023;

(os incisos acima dizem respeito às **HIPÓTESES QUE ABRAGEM O DECRETO Nº 11.846/2023, QUE CONCEDE INDULTO NATALINO E COMUTAÇÃO DE PENAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**)

XVII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.846/2023 para receber o indulto;

XVIII – pessoas condenadas que estejam no regime fechado ou semiaberto, que tenham sido sancionadas ou estejam submetidas a processo administrativo disciplinar pela prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância cannabis sativa em quantidade de até 40 gramas ou 6 (seis) plantas fêmeas, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;

XIX – pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;

(CABE DESTACAR QUE A HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO XIX DO ART. 2º DA PORTARIA CNJ N.º 278/2024 SÓ SERÁ TRATADA APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE REGULAR DE EXECUÇÃO DO MUTIRÃO, QUE ENGLOBA TODAS AS DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO REFERIDO ART. 2º, E SERÁ PRECEDIDA DE SELEÇÃO PARCIAL, A SER REALIZADA PELO CNJ POR MEIO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E RECURSOS DE ANÁLISES DE BASES DE DADOS PROCESSUAIS.)

XX – processos de execução penal sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda constem como ativo no SEEU;

XXI – processos de execução penal com incidentes vencidos de progressão de regime ou livramento condicional; e

XXII – prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano, reavaliando-se os requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

ORIENTAÇÕES PARA A PRIMEIRA ETAPA:

1. Para as hipóteses I, II, III, IV, V, XIV e XVII (em destaque vermelho), as varas receberão alertas de incidentes nos respectivos processos, a partir da ferramenta disponibilizada no SEEU como “mesa do gestor”. Ou seja, cada vara deverá proceder com a análise individualizada, a fim de identificar os processos que se enquadram nas hipóteses do DECRETO Nº 11.846/2023, **na aba PENDÊNCIAS DE INCIDENTES > INDULTO.**

Alerta no SEEU para as hipóteses do indulto nele identificáveis

The screenshot displays the SEEU interface for a specific case. A red box highlights a pending incident: "Incidentes de Ofício: Instaurar Incidente de Ofício (Indulto Decreto nº11846/2023) a vencer em 02/10/2024". A red callout box points to this alert, stating: "Incidentes de Ofício: Instaurar Incidente de Ofício (Indulto Decreto nº 11846/2023) a vencer em 02/10/2024". The interface includes a sidebar with navigation options like "Novo Lembrete", "Pedido Incidental", and "Juntar Documento".

The screenshot shows the SEEU interface with the "Pendências de Incidentes" menu highlighted. The interface displays a table of pending incidents, categorized into "A vencer" (To be completed) and "Vencidos" (Completed). The "A vencer" section includes items like "Progressão para Semiaberto: 23", "Progressão para Aberto: 0", "Livramento Condicional: 5", and "Indulto: 2". The "Vencidos" section includes items like "Progressão para Semiaberto: 40", "Progressão para Aberto: 0", "Livramento Condicional: 1", "Indulto: 0", "Comutação: 0", "Prescrição Executória: 0", "Término de Pena: 0", "Medida de Segurança: 2", "Liberação Condicional: 0", and "Transferência entre Estabelecimentos Prisionais: 0". The "Instaurados e Pendentes de Decisão" section includes items like "Instaurados até 30 dias: 91", "Instaurados entre 30 e 60 dias: 42", "Instaurados entre 60 e 90 dias: 21", and "Instaurados há mais de 90 dias: 2".

2. Para as hipóteses VI, VII, IX, X, XI, XV, XVI, XVIII, XX, XXI e XXII, segue link de acesso à relação dos processos que deverão ser analisados pelos juízes, RESSALTA-SE que a unidade judiciária DEVERÁ promover a ANÁLISE INDIVIDUALIZADA para verificar se o processo atende aos requisitos assinalados para cada hipótese, o levantamento prévio é apenas para subsidiar a realização dos Mutirões, cabendo às varas triarem quais se enquadram nos requisitos e proceder com a revisão dos processos de acordo com as diretrizes apresentadas. Podendo haver casos que se enquadram e que não estão presentes nas planilhas, nessa situação, a vara deverá proceder com a análise e posteriormente certificar nos autos.

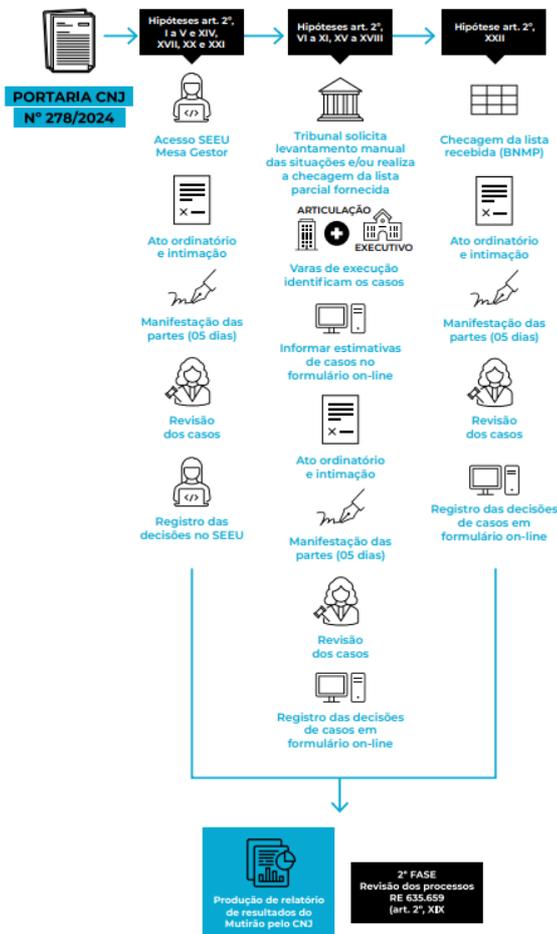
As varas deverão acessar as planilhas disponibilizadas no seguinte link: [LISTA PROCESSOS MUTIRÃO CNJ 2024](#).

3. Para inciso VIII - não se enquadram na análise em questão, uma vez que não dispomos de casa de albergado. Portanto, não há saída temporária e nem trabalho externo, considerando que todos os presos em regime semiaberto estão utilizando tornozeleira eletrônica.

4. Para inciso IX - não se aplica ao semiaberto em tornozeleira. (orientação é não considerar as pessoas que estão no meio semiaberto com monitoração).

ORIENTAÇÕES PARA A SEGUNDA ETAPA:

5. Segue fluxograma de como será realizado o procedimento de revisão para cada hipótese:



ORIENTAÇÕES PARA A TERCEIRA ETAPA:

6. Após todas as movimentações processuais, as varas deverão certificar nos autos os processos analisados e em quais houveram modificações, tendo em vista que será preenchido formulário do CNJ para apresentação dos resultados.

7. Por fim, compartilho jurisprudência para orientar a análise dos processos do mutirão.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MAIORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto.

II - No caso dos autos, a apenada possui filhos maiores de 12 anos, portanto, não se ajusta às diretrizes trazidas pela interpretação jurisprudencial da legislação de regência a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 918.705/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR À APENADA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, sem que tal posicionamento caracterize declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de qualquer dispositivo (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022).

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos seus filhos é legalmente presumida e, no caso, não foi demonstrada situação excepcionalíssima que possa afastar o direito da paciente à prisão domiciliar, de maneira que foi restabelecida a decisão do juízo da execução penal que deferiu a prisão domiciliar à apenada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 893.304/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

8. Ante o exposto, encaminhem-se os autos as Unidades com **competência da matéria, a fim de que verifiquem análise e desenvolvam a devida priorização dos processos** entre os dias **01 e 30 de novembro de 2024**.

9. Considerando a relevância da matéria, encaminhem-se os autos à Presidência e à Corregedoria - Geral de Justiça, para conhecimento das providências realizadas.

Desembargador **Francisco Djalma**

Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Desembargador (a)**, em 31/10/2024, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1934388** e o código CRC **E278F805**.